

# Resultado da busca

---

**Nº único:** 286-41.2016.613.0197

**Nº do protocolo:** 152982016

**Cidade/UF:** São Francisco de Paula/MG

**Classe processual:** RESPE - Recurso Especial Eleitoral

**Nº do processo:** 28641

**Data da decisão/julgamento:** 5/5/2017

**Tipo da decisão:** Decisão monocrática

**Relator(a):** Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio

**Decisão:**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 286-41.2016.6.13.0197 - MINAS GERAIS (São Francisco de Paula - 197ª Zona Eleitoral - Oliveira)

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Recorrente: Mériton Balduino Alves

Advogados: André Myssior e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Mériton Balduino Alves contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MT) que, reformando sentença, indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de São Francisco de Paula/MG, nas eleições de 2016, em virtude da ausência de sua desincompatibilização da função de membro do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural no prazo legal - 6 meses antes do pleito, nos termos do art. 1º II, I, da LC nº 64/90.

O acórdão foi assim ementado:

REGISTRO DE CANDIDATURA 2016. CANDIDATO A PREFEITO. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AIRC JULGADA IMPROCEDENTE. REGISTRO DEFERIDO.

Alegação, pelo recorrente, de necessidade de desincompatibilização de membro de Conselho Municipal e de Presidente de Entidade sem fins lucrativos.

1. Membro de Conselho Municipal. Exercício, por membros do conselho, de atividades de interesse público, relacionadas à proteção do patrimônio cultural local, competindo a eles relevantes funções públicas. Equiparação a servidor público. Imprescindível à desincompatibilização nos três meses anteriores ao pleito. Aplicação do art. 1º, inc. II, alínea "I" c/c art. 1º, inc. IV, alínea "a", da LC nº 64/90.

2. Presidência da Lira Municipal (entidade sem fins lucrativos). Ausência de provas de que o valor repassado à associação corresponde à quantia imprescindível para a manutenção da entidade ou referente a mais da metade de sua receita. Inteligência do art. 1º, II, "a", 9, da LC nº 64/90.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA JULGAR PROCEDENTE AIRC E INDEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DA CHAPA MAJORITÁRIA, DETERMINANDO-SE A REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 224 DO CE. (FI. 166)

Embargos de declaração rejeitados (fls. 199-203), nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA 2016. CANDIDATO A PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELO

## INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

Alegação de contradição, decorrente da interpretação extensiva da lei a uma das hipóteses de inelegibilidade, sendo que, na outra, interpretou-se estritamente o dispositivo legal. Mera pretensão de rediscussão da matéria. Inadmissibilidade do reexame da matéria em sede de embargos de declaração.

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Fl. 199)

O recorrente aponta, em síntese, que a Corte Regional, ao equiparar um membro do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural a servidor público, afrontou o art. 14, § 9º, da CF e o art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

Aduz inexistir no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, acima mencionado, qualquer menção a agente administrativo ou a servidor público em sentido amplo, motivo pelo qual o TRE/MG, valendo-se da analogia, conferiu interpretação extensiva ao dispositivo legal em questão, a fim de incluir tal cargo no rol das causas de inelegibilidade, afrontando a norma legal em questão e a própria Constituição.

Sustenta, ainda, que o entendimento consignado na decisão regional seria contrário à lógica, pois "a relevância da função de conselheiro impede que ele seja candidato, se dela não se afasta três meses antes da eleição; já o prefeito pode disputar a reeleição normalmente, sem se afastar do cargo, e isso não ameaça a normalidade e a legitimidade das eleições, que é o fundamento constitucional da previsão das inelegibilidades decorrentes da não-desincompatibilização" (fl. 202).

Defende que a suposta necessidade de desincompatibilização em comento não poderia se sobrepor à vontade tão expressiva e manifesta nas urnas, como ocorreu na espécie, já que foi eleito com 56,92% dos votos válidos.

Ademais, pretende seja deferida tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo ao presente apelo, aduzindo estarem presentes os requisitos necessários para tanto.

Assim, pede seja deferida "liminar de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, permitindo e determinando a diplomação e posse ao recorrente, até decisão final por esta Corte" (fl. 204).

Por fim, pugna, ainda, pelo provimento do presente recurso especial, a fim de que possa ser deferido o seu registro.

Contrarrazões às fls. 205-207, nas quais o MPE reafirma seu posicionamento quanto à necessidade de desincompatibilização do recorrente, haja vista a jurisprudência pacífica no sentido de que membros de conselhos municipais são equiparados a servidores públicos para fins eleitorais.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 210-214).

É o relatório.

## **Decido.**

A princípio, cumpre salientar que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "o reenquadramento jurídico dos fatos é possível quando as premissas fáticas estão transcritas no acórdão regional, não havendo violação à Súmula nº 24 deste TSE" (AgR-REspe nº 375852/BA), sendo essa a hipótese do caso concreto, já que as questões fáticas e controversas dos autos estão devidamente delineadas no decisum atacado.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral impugnou o registro de candidatura do recorrente, sob o argumento de que o referido candidato não teria se desincompatibilizado das funções de membro do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, bem como de presidente da Associação Lira Municipal Francisco Paulense, no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, conforme previsto no art. 1º, I, I c. c. o inciso IV, a, ambos da LC nº 64/90.

O juiz zonal julgou improcedente a impugnação, porquanto conclui pela prescindibilidade da desincompatibilização do ora recorrente de ambas as funções e, por conseguinte, deferiu-lhe o registro em questão.

Irresignado, o MPE interpôs recurso eleitoral.

O TRE/MG, por sua vez, entendeu que o afastamento do recorrente do cargo de presidente da Lira Municipal não seria necessário, por tratar-se de entidade sem fins lucrativos cuja receita não é exclusivamente de dotações públicas. Em contrapartida, deu provimento ao aludido recurso, reconhecendo que a ausência do afastamento do recorrente, da função de membro do Conselho Municipal, impede o prosseguimento de sua candidatura, razão pela qual lhe indeferiu o registro.

Feito esse retrospecto, aponto que a questão jurídica do presente apelo nobre refere-se, unicamente, à necessidade, ou não, do afastamento do recorrente da função de membro do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para concorrer ao cargo de prefeito do Município de São Francisco de Paula/MG.

No ponto, o TRE/MG entendeu que a atividade exercida pelo recorrente, no referido Conselho Municipal, teria notória relevância pública, sendo seus membros equiparados a servidores públicos para fins eleitorais. Desse modo, entendeu ser necessária a desincompatibilização do recorrente, no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, o que, segundo o Tribunal a quo, não ocorreu, tendo em vista a efetiva participação do recorrente em reunião desse conselho no dia 4.7.2016.

A esse respeito, colho do voto condutor do acórdão regional os seguintes excertos, in verbis:

#### 1. Função de Membro do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural

O recorrido alegou que não há necessidade de desincompatibilização da função de conselheiro municipal, em virtude de interpretação restrita da LC n° 64/90 e que teria sido nomeado membro do Conselho Municipal na "função de padre", sendo que em 15 de janeiro de 2016, quando teria sido suspenso do uso de Ordens pelo Senhor Bispo Diocesano, se afastou como padre e nenhum ato por ele praticado na função de Pároco possui legitimidade.

À fl. 30, consta Decreto n° 04/2015, nomeando o recorrido, Padre Mériton Balbuíno Alves, como membro efetivo do Conselho Municipal, nos termos da Lei n° 696/2002.

Inicialmente, sem razão o argumento da defesa, no sentido de que o recorrido teria sido nomeado na "função de padre" para o Conselho. Primeiro, porque o recorrido, no caso representante da sociedade civil, foi nomeado como membro do Conselho para exercício da "função de Conselheiro", para execução das atribuições descritas na citada Lei n° 696/02 (proteção do patrimônio cultural municipal); segundo, porque as funções de Pároco pela Paróquia local (bem como seu eventual afastamento da Ordem pelo Senhor Bispo Diocesano) não se confundem com as funções exercidas no Conselho Municipal, não significando o efetivo afastamento também da função de conselheiro. Corroborando tal fato, verifico que não há nos autos qualquer documento que conceda ou comprove o afastamento ou licença do recorrido das atividades de membro do Conselho Municipal. Ao contrário, há provas de que o recorrido não se afastou do Conselho e defende, inclusive, sua desnecessidade.

Conforme documento de fl. 72, embora o recorrido alegue que não participou da reunião do Conselho, consta sua assinatura em 04/07/2016 como membro efetivo do conselho, em uma reunião ordinária, realizada para decisões acerca de investimentos com recursos do FUMPAC - FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL; RESTAURAÇÃO DA IGREJA DO ROSÁRIO, RESTAURAÇÃO DA IGREJA MATRIZ DE SÃO FRANCISCO DE PAULA E IGREJA E CAPELA NOSSA SENHORA DA APARECIDA. Comprovada, portanto, sua continuidade nas funções de membro do Conselho Municipal.

A respeito da matéria, cabe averiguar, antes de se atentar para o alcance do art. 1°, inc. II, alínea "I" c/c inc. IV, alínea "a" da LC

n° 64/90, a função dos Conselhos Municipais, mormente relacionado à proteção do patrimônio cultural municipal: os conselhos gestores de políticas públicas são canais efetivos de participação, que permitem estabelecer uma sociedade na qual a cidadania deixe de ser apenas um direito e passe a ser uma realidade. A importância dos conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e

implementação de políticas públicas. São espaços públicos de composição plural e paritária entre o estado e a sociedade civil, de natureza deliberativa e/ou consultiva, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais.

Nesse sentido, conforme art. 1º da Lei Municipal nº 696/2002, criou-se o Conselho como "órgão para preservação dos bens de valor cultural".

Às fls. 28-29, constam nos autos cópia da citada Lei nº 696/02, sendo que seus membros são designados pelo prefeito através de decreto, competindo ao Conselho:

Art. 4º. (...)

I. propor bases da política de preservação dos bens culturais do município;

II. exarar parecer prévio, do qual dependerão os atos de tombamento e cancelamento do tombamento;

III. fixar diretrizes, relacionando-as com o interesse público de preservação cultural quanto:

a - à demolição, no caso de ruína iminente, modificação, transformação, restauração, pintura ou remoção de bem tombado pelo município; b - à expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncios, cartazes ou letreiros, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo município;

c - à concessão de licenças para obras em imóveis situados nas proximidades de bem tombado (...)

d - à prática de qualquer ato que de alguma forma altere a aparência do bem tombado (...)

IV. receber e examinar propostas de proteção de bens culturais encaminhadas por associações de moradores e entidades representativas (...);

V - Analisar estudo prévio de impacto de vizinhança (...)

(...)

Art. 5º. As deliberações do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão tomadas por no mínimo quatro votos ou maioria dos membros presentes

(...)

Restaram, no caso, claras as atribuições descritas na lei, não havendo necessidade de decreto regulamentar para o entendimento, por este Juízo, acerca das atividades do conselho. Cabem aos membros "propor bases políticas acerca da matéria, emitir pareceres prévios, fixar diretrizes, examinar propostas e deliberar por número mínimo de votos", atividades típicas de formulação de políticas públicas. Restam claras as funções consultivas e deliberativas exercidas por seus membros acerca de matérias de interesse público, relacionadas à proteção do patrimônio cultural local, bem de natureza difusa, indivisível. Provado que competem a eles, portanto, relevantes funções públicas.

A jurisprudência majoritária do TSE, reconhecendo questões relacionadas a relevantes funções públicas, tem decidido pela necessidade de desincompatibilização de servidores públicos no sentido amplo (agentes administrativos) que exercem função pública, inclusive de membros de Conselhos Municipais, haja vista o interesse público. Nesse sentido, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 33-77.2012.6.05.0177 - Relator Ministro Henrique Neves da Silva.

[...]

Também nesse sentido, os precedentes nos autos Resp 3377 do TSE, AC 22.493/2004/TSE, Resp 22.493/TSE, Resp 14.383 TSE, AC 30155/TSE, processo 283-76.2012 (TRE-SP), processo 96-44.2012 (TRE RS), processo 268-59 (TRE-MT), processo 153-78 (TRE-SC).

Nos autos nº 142-24.2012 (TRE-MG) decidiu-se:

Recurso Eleitoral. Registro de candidatura - RRC. Candidato. Vereador. Eleições 2012. Quitação eleitoral.

Impugnação. Improcedência. Notícia de inelegibilidade. Desincompatibilização. Registro indeferido. 1º recurso. (...).

2º recurso. Membros de conselhos municipais são equiparados a servidores públicos para fins eleitorais, exigindo-se a sua desincompatibilização, uma vez que a eles competem relevantes funções públicas. Recurso não provido.

Com efeito, conclui-se pela necessidade, in casu, da devida desincompatibilização (a fim de salvaguardar a

igualdade de forças na disputa eleitoral) no prazo de 3 (três) meses antes do pleito (02/07/2016), o que não ocorreu sequer formalmente ou de fato, tratando de hipótese que se amolda ao art. 1º, inc. II, alínea "I" c/c inc. IV, alínea "a", da LC nº 64/90, estando o membro de conselho municipal de proteção do patrimônio público cultural "equiparado, para fins eleitorais, aos servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 meses antes do pleito".

O fato de haver exercício, como membro do conselho, de forma remunerada ou não, não ilide a exigência de desincompatibilização, pois a função pública (que é um conjunto de atribuições) tem relevância pública independentemente de contraprestação pecuniária. (Fls. 170-174)

Pois bem, após detida análise das razões de decidir, adotadas pelo Tribunal a quo, tenho que a decisão regional merece reforma, sobretudo ante as particularidades do presente caso, considerando a matéria nele versada, qual seja, o instituto da incompatibilidade para fins da LC nº 64/90.

O tema relativo à necessidade de desincompatibilização dos membros de conselho municipal, hipótese dos autos, já foi enfrentado por este Tribunal, oportunidade em que esta Corte Superior concluiu ser indispensável o afastamento do pretense candidato da referida função, tendo em vista que se equipara a servidor público para fins eleitorais, devendo, portanto, desincompatibilizar-se no prazo de 3 (três) meses antes do pleito. Confirmam-se os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO. VEREADOR. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSELHO MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO. [...]

2. Conforme consignado na decisão regional, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da referida localidade tem competência para executar ações atinentes ao plano municipal de desenvolvimento e, em situações similares, o Tribunal tem entendido exigível o afastamento do candidato. Precedentes: AgR-REspe 30.155, rel. Min. Eros Grau, PSESS em 30.10.2008; AgR-REspe 22.493, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS em 13.9.2004.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 15976/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 13.12.2016)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO, PARA FINS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, DOS CARGOS DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL E DE PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL AO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 STF. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o TRE de São Paulo manteve a sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o Registro de Candidatura de PAULO RENATO DA SILVA ao cargo de Vereador nas eleições de 2016, ao fundamento de que o candidato se desincompatibilizou, regularmente, dos cargos de Diretor de Departamento de Defesa Civil e de Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil, conforme o prazo de 3 (três) meses previsto na alínea I do inciso II do art. 1º da LC 64/90, concluindo que: a) o cargo de Diretor do Departamento da Defesa Civil não possui equivalência com o cargo de Secretário Municipal; e b) o exercício da Presidência da Comissão Municipal de Defesa Civil é função exclusiva de Servidor Público Municipal no sentido genérico do termo.

2. Por se tratar de restrição de direitos (por exemplo, restrição ao ius honorum), as normas concernentes a inelegibilidade, nas quais se incluem as regras de desincompatibilização, devem ser interpretadas restritivamente (Cta 459-71/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.5.2016). [...]

3. O membro do Conselho Municipal de Defesa Civil equipara-se a Servidor Público, para fins eleitorais, devendo se desincompatibilizar do cargo que ocupa no prazo de 3 meses anteriores ao pleito, nos termos da alínea I do inciso II do art. 11 da LC 64/90. Precedente: AgR-REspe 33-77/BA, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 21.10.2013.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 44986/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS de 17.11.2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO INTEMPESTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO-PROVIMENTO.

[...]

2. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Deve desincompatibilizar-se no prazo legal de três meses. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 30155/RS, Rel. Min. Eros Grau, PSESS de 30.10.2008)

As normas de desincompatibilização estabelecidas pela Constituição Federal e pela LC nº 64/90 têm como propósito "proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta", como bem define o art. 14, § 9º, da CF.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior. Vejamos:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DE "RESPIRO". AFASTAMENTO DE FATO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1º, II, D, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. A ratio essendi que preside a desincompatibilização ostenta como teleologia subjacente evitar, ou, ao menos, amainar, que o agente público se utilize da máquina administrativa em benefício de sua candidatura.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 66879/DF, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 13.11.2014 - grifei)

Tratando-se de servidor público, a norma geral, determinada no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, estabelece o prazo de desincompatibilização de 3 (três) meses antes da data do pleito, presumindo ser esse o prazo adequado a se eliminar qualquer influência do cargo público sobre o pleito.

Todavia, como a norma estabelece um prazo geral, é cediço que, consoante o primado da justiça, o caso concreto pode revelar situações excepcionais, a permitir uma interpretação mais elástica de lei, mormente no presente feito, em que a primeira instância reconheceu a regularidade do registro.

De outra parte, consoante se infere do AgR-REspe nº 44986/SP, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, supramencionado, "o que deve ser levado em consideração, para fins de eventual equiparação a outros cargos públicos com vistas a estabelecer os prazos de desincompatibilização, são as atribuições e funções próprias do cargo exercido e a sua respectiva colocação na cadeia hierárquica do organograma do ente público, e não a simples nomenclatura do órgão ou do cargo público exercido".

Depreende-se dos julgados acima colacionados, os quais também tratam sobre a desincompatibilização de membros de conselhos municipais, que as funções ou cargos ocupados pelos pré-candidatos, e que ensejaram a sua necessária desincompatibilização, estão, em sua maioria, relacionados às funções primordiais do Estado, isto é, aos três pilares fundamentais da sociedade: SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA.

Entretanto, diversamente do que ocorre com os cargos e funções vinculados às principais áreas sociais - cuja destinação de recursos públicos é prioritária -, tenho que as atividades oriundas da função de membro do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, em especial, não seriam capazes de influenciar o pleito em questão, ante a sua baixa repercussão político-social perante a comunidade como um todo.

Explico.

Não obstante a relevância pública da função de membro do referido conselho e o fato de que seus membros exerçam funções consultivas e deliberativas, como assentou a Corte Regional, a meu ver, tais questões, isoladamente, não são suficientes para atrair a inelegibilidade em comento.

Digo isso porque a natureza das atividades desempenhadas por esses membros deve ser devidamente sopesada no caso concreto, considerando a especificidade da função por eles desempenhada, bem como a restrita área de atuação desta decorrida.

Em outras palavras, as funções relativas à preservação e manutenção do patrimônio cultural não podem ser equiparadas às funções básicas do Estado, haja vista que as deliberações político-culturais não possuem o mesmo impacto eleitoral, como é o caso das deliberações políticas tomadas em relação à saúde, à educação e à segurança por exemplo.

Desse modo, tenho por certo que a atuação dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural é bastante específica, o que, a meu ver, restringiu demasiadamente a possibilidade de o recorrente utilizar-se da aludida função, ou mesmo da máquina pública, para se beneficiar em detrimento da paridade de armas na disputa eleitoral. Também pelo fato de que ele era apenas mais um dos 7 (sete) membros que compunham o mencionado conselho, e não seu presidente, cujas atribuições inerentes a esta função são bem mais amplas.

Penso que, na condição de mero membro do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, eventual proveito por ele tirado dessa situação não restou efetivamente demonstrado, tampouco comprovado que tal função o alçara a uma condição privilegiada na cadeia hierárquica do organograma do ente público, como bem consignado no voto do Ministro Napoleão, proferido no AgR-REspe nº 44986/SP, acima já destacado.

Outra peculiaridade que merece destaque é o fato de que o recorrente fora eleito com 56,92% dos votos válidos e, conforme dados da própria Justiça Eleitoral, nas Eleições de 2016, apenas DOIS candidatos participaram da disputa ao cargo de prefeito pelo Município de São Francisco de Paula/MG, quais sejam, o recorrente, Mériton Balduino Alves, e Altair Júnior da Silva, prefeito daquela municipalidade à época, e candidato à reeleição.

É cediço que o prefeito, assim como os chefes do Poder Executivo Estadual e Federal, candidato à reeleição, como ocorreu na espécie, não tem necessidade de se afastar de seu cargo.

Nesse contexto, observo que, na verdade, quem detinha a máquina pública nas mãos, e que estaria, ao menos em tese, passível de utilizá-la de forma reprovável, era o único adversário do recorrente, ninguém menos que o prefeito que buscava a sua reeleição.

Tal circunstância, a meu sentir, afasta, de vez, qualquer alegação de desigualdade de condições entre os dois candidatos na aludida disputa, ou mesmo de que o recorrente poderia ter se beneficiado do cargo ou função que ocupava no conselho em questão em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito.

Verifica-se, assim, que os elementos extraídos do acórdão regional, que levaram ao indeferimento do registro de candidatura do recorrente, não são suficientes a revelar que o candidato se utilizou do cargo e da Administração Pública para promover sua candidatura, de maneira a afetar a higidez das eleições.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado de minha relatoria:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. JUIZ ARBITRAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO ENQUADRAMENTO PARA FINS DE INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

[...]

3. As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização da máquina pública ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia

na hipótese.

[...]

5. Recurso a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura.

(RO nº 549-80/MS, de minha relatoria, PSESS de 12.9.2014 - grifei)

Nessa toada, tenho que houve a indevida aplicação da analogia entre a função do recorrente e a de servidor público, uma vez que a desincompatibilização deste visa a atender ao princípio da isonomia entre os candidatos, afastando vantagens daqueles que exercem cargos públicos, situação não evidenciada no presente feito.

Ainda que assim não fosse, não obstante a conclusão do Tribunal a quo de que não houve o afastamento de fato do recorrente, uma vez que "consta sua assinatura em 04/07/2016 como membro efetivo do conselho, em uma reunião ordinária" (fl. 171), penso que, ante as particularidades do presente caso - como acima pontuado -, bem como em homenagem ao princípio da proporcionalidade, um único ato realizado a DOIS dias, APENAS, do prazo limite de sua desincompatibilização, por si só, não é suficiente para atrair a inelegibilidade em questão, especialmente, em virtude da questionável possibilidade de ele ter gerado qualquer influência naquela circunscrição.

Por oportuno, reproduzo o que restou consignado pelo Min. Luiz Fux, no julgamento do RO nº 264-65/RN, in verbis:

[...] reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições.

[...]

Daí por que, a meu sentir, o (correto) equacionamento de controvérsias envolvendo desincompatibilização (ou não) de pretensos candidatos não pode ficar adstrito apenas a um exame meramente temporal (i.e., se foi, ou não, atendido o prazo exigido na Constituição ou na legislação infraconstitucional), mas também se o pretense candidato praticou atos em dissonância com o telos subjacente ao instituto. (Grifei)

Fato é que, existindo dúvida razoável sobre a questão que envolve a relação jurídico-processual, deve sempre prevalecer o jus honorum do cidadão, em homenagem ao princípio democrático.

No caso concreto, não há, portanto, como ser imputado ao recorrente óbice ao registro de candidatura por ausência de desincompatibilização.

Por fim, resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela recursal ante a negativa de seguimento do presente recurso especial.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para deferir o pedido de registro de candidatura de Mériton Balduino Alves ao cargo de prefeito do Município de São Francisco de Paula/MG, nas Eleições 2016.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2017.

Ministra Luciana Lóssio  
Relatora

**Publicação:**

DJE - Diário de justiça eletrônico - 09/05/2017 - Página 257-263